

Câmara Municipal de Iporã

Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 - IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2020

Da: Assessoria Jurídica

Para: Comissão de Licitações

1 – Fundamentação

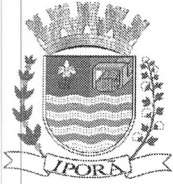
A exigência do procedimento licitatório nas contratações do Poder Público encontra-se prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e foi regulamentada pela Lei Federal nº 8.666/93.

Nos termos do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, é dispensável a licitação para contratação de outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do art. 23, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Por sua vez, o art. 23, inciso II, alínea “a”, prevê o valor de R\$. 80.000,00 (oitenta mil reais) para modalidade convite. Assim, admite-se processo de dispensa de licitação para compras no valor de até R\$.8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o Decreto nº 9.412 de 18 de junho de 2018, atualizou os valores das modalidades de licitação previstas nos incisos I e II do supracitado artigo, acarretando, conseqüentemente, a atualização dos valores de Dispensa de Licitação. Para a modalidade Convite, o valor atual é de R\$.176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). Por conseguinte, a dispensa é admitida até o valor de R\$.17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

No caso, conforme os orçamentos juntados, o valor da contratação é inferior a R\$.17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Pois bem.



Câmara Municipal de Iporã

Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 - IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

Conforme o entendimento e orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 1054/16 Tribunal Pleno, Processo nº 575420/15, cuja cópia passa a fazer parte do presente parecer), bem como do Ministério Público de Contas, é possível a terceirização dos serviços contábeis nas Câmaras Municipais, nos casos de afastamento temporário do servidor que realiza atividades contábeis, desde que represente economicidade e observe os requisitos do Prejulgado nº 06 do TCE/pr.

O Tribunal de Contas do Paraná, normatizou o assunto, determinando, em aplicativo Acórdão, que é possível, quando presente os pressupostos de economicidade, a terceirização de serviços contábeis em caso de afastamento temporário do servidor com atribuições desta ordem, cabendo ao Tribunal de Contas o controle da legalidade do ato administrativo que defere o afastamento que deflagra o procedimento licitatório de contratação de serviços, que deverá observar os seguintes requisitos e limites estipulados no Prejulgado nº 6:

- a) Mediante Licitação (preferencialmente tipo técnica e preço);
- b) Prazo de duração preferencial de até 12 (doze) meses (com possibilidade de prorrogação, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, desde que cada prorrogação seja justificada com os motivos pelos quais não foi possível terminar com a terceirização);
- c) Valor da contratação terá como teto a remuneração prevista para o servidor efetivo;
- d) Contabilização dos gastos como despesa com pessoal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- e) Previsão no edital de responsabilização do contratado pelos documentos públicos que manusear;
- f) Possibilidade de responsabilização do gestor pela fiscalização do contrato; e



Câmara Municipal de Iporã

Estado do Paraná

Rua Pedro Álvares Cabral, 2707 - Fone/ Fax (44) 3652-1292 - CEP 87.560-000 - IPORÃ- PR (e-mail: iporalegislativo@gmail.com)

g) Que a prestação dos serviços não venha a caracterizar vínculo empregatício, ou seja, existência de controle de horário, subordinação e dependência econômica, de acordo com a CLT e Súmula 331 do TST.

2 – Conclusão

Ante o exposto, devido ao valor total da contratação, conclui-se que a contratação pretendida se enquadra na hipótese de dispensa de licitação preconizada pelo art. 24, II da Lei de Licitações. Todavia, as orientações do Tribunal de Contas são no sentido de que a contratação seja feita através de licitação preferencialmente tipo técnica e preço. Em sendo assim, recomenda-se a contratação através de Licitação, no tipo técnica e preço, nos termos do art. 46, parágrafo 2º da Lei 8.666/93.

Outrossim, importante observar as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, analisar a regularidade fiscal e constitutiva dos fornecedores/empresas consultadas, bem como a formalização do processo, submetendo à apreciação do Controle Interno.

Destaca-se, por fim, que o presente Parecer Jurídico foi elaborado sob o ângulo estritamente jurídico, não analisando elementos de caráter financeiro, tais como dotação orçamentária, saldo, fracionamento da despesa, bem como critério de conveniência e oportunidade administrativa, tendo em vista que a análise de tais elementos não é de competência do advogado.

É o parecer.

Iporã, 17 de junho de 2020.



MANOEL MESSIAS MEIRA PEREIRA

Advogado OAB-PR 18936